



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento dos trabalhos do Tribunal, nos termos do Art. 277 da Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF, instituído pela Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017, cujo texto em anexo se publica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.



Assinado de forma digital por
EDIVALDO DE HOLANDA
BRAGA JUNIOR:40756459320

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – TARF

TÍTULO I DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF, instituído pela Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017, é um órgão administrativo, com autonomia decisória, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, com sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o território do Município e tem por finalidade julgar em caráter definitivo os processos administrativos resultantes de infração à legislação tributária e fiscal.

Parágrafo Único – Compõe a estrutura administrativa do órgão a Autoridade Julgadora de Primeira Instância ficando administrativamente subordinada à Presidência do Tribunal e tecnicamente à Coordenação de Apoio Técnico e Normativo.

Art. 2º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF tem sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o seu território competindo-lhe especialmente:

- I – julgar impugnação interposta pelo contribuinte;
- II – julgar os recursos, voluntário e de ofício, de decisões da Primeira Instância;
- III – julgar Recurso de Revista interposto pelo contribuinte ou pelo Procurador do Município;
- IV – anular o processo, no todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável em sua estrutura ou qualquer de suas peças substanciais, devolvendo-o, quando for o caso, ao órgão de origem, para nova instrução e julgamento;
- V – solicitar, quando necessário, diligências, vistorias ou perícias em livros e documentos de empresa atuada ou outra que com ela tenha mantido relações comerciais, industriais, de prestações de serviços, bem como, o pronunciamento de servidores que funcionaram no processo;
- VI – Determinar o cancelamento de expressões que considerar descorteses ou ofensivas, usadas no processo por quaisquer das partes;
- VII – Solicitar à autoridade competente abertura de inquérito, quando no exame do processo se verificar a existência de dolo ou fraude praticada por funcionário ou a existência de sonegação fiscal praticada por contribuinte.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 3º Compete à Autoridade Julgadora de Primeira Instância proferir decisões, despachos, saneamentos e solicitar diligência nos processos a ela distribuídos para julgamento.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF, composto pela Primeira e Segunda Instâncias de Julgamento, será organizado sob a forma de:

- I – Presidência
- II – Tribunal Pleno;
- III – Câmaras Julgadoras;
- IV – Autoridade Julgadora de Primeira Instância;
- V – Representação da Procuradoria Geral do Município;
- VI – Coordenação de Apoio Administrativo;
- VII – Coordenação de Apoio Técnico e Normativo.

Art. 5º A representação da Procuradoria Geral do Município junto ao TARF será exercida por procuradores do Município ou seus suplentes designados no mesmo ato pelo Procurador Geral.

Art. 6º O TARF compõe-se em Primeira Instância de no mínimo 6 (seis) Julgadores, denominados Autoridade Julgadora de Primeira Instância, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre os Auditores Fiscais de Tributos com formação acadêmica superior e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O TARF compõe-se em Segunda Instância de 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, denominados igualmente de Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução e observada a paridade, distribuídos da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes efetivos da Administração Tributária e 5 (cinco) suplentes, todos indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores da carreira de Auditor Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, com nível superior;

II – 4 (quatro) representantes dos contribuintes efetivos e 4 (quatro) representantes dos contribuintes suplentes, com a seguinte distribuição entre as diversas classes:

- a) 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente da Associação Comercial do Maranhão;
- b) 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente da Federação do Comércio do Estado do Maranhão;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

c) 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão;

d) 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão.

§1º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas triplíces apresentadas pelas entidades referidas no inciso II deste artigo.

§2º O mandato do atual Conselheiro será prorrogado até a efetiva posse do novo Conselheiro.

§3º Na renovação do mandato de Conselheiro representante da Administração Tributária observar-se-á o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 8º A convocação do suplente ocorrerá na hipótese da ausência, impedimento ou suspeição do Conselheiro efetivo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento.

Parágrafo único. O Conselheiro suplente convocado e em exercício terá os mesmos direitos e obrigações dos demais Conselheiros.

Art. 9º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF será dirigido por um Presidente eleito - preferencialmente com formação acadêmica em Direito – para um mandato de 3 (três) anos, em escrutínio secreto, pelos seus pares, na primeira sessão ordinária de janeiro, permitida a recondução.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA

Art. 10 Ao Presidente compete:

I – Dirigir os trabalhos administrativos do Tribunal e presidir, cumulativamente, o Tribunal Pleno e as Câmaras Julgadoras;

II – proferir nos julgamentos, quando for o caso, o voto de desempate;

III – convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras Julgadoras sempre que houver a necessidade de pronunciamento do colegiado em assuntos que reclamem urgência, fixando dia e hora para suas realizações;

IV – sortear e distribuir processos aos Conselheiros, nas Câmaras e Tribunal Pleno;

V – despachar o expediente do TARF;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

- VI – despachar os pedidos que contenham matéria estranha à competência do TARF, determinando a devolução dos respectivos processos ao órgão de origem;
- VII – representar o TARF nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;
- VIII – apreciar pedido de Conselheiro relativo à justificação de ausência na sessão ficando "*ad referendum*" do Tribunal Pleno quando rejeitado o pedido;
- IX – apreciar pedidos de justificação de faltas dos servidores do TARF, em consonância com as normas pertinentes e constantes da Lei nº 4.615 de 19/06/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Luís);
- X – apresentar anualmente ao Secretário Municipal da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, relatório geral das atividades do TARF;
- XI – comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda a ocorrência de vaga na composição do TARF;
- XII – conceder e cassar a palavra de Conselheiro, de contribuinte ou de representante legal e suspender sessões quando faltar ordem aos trabalhos;
- XIII – designar, em casos especiais, Conselheiro para lavrar acórdão;
- XIV – requisitar o cumprimento das diligências solicitadas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras e pelos representantes da Procuradoria-Geral do Município;
- XV – fixar os dias e horários de sessões das Câmaras Julgadoras e do Tribunal Pleno;
- XVI – convocar Conselheiros suplentes;
- XVII – autorizar a restituição de documentos juntados aos autos, desde que sua retirada não traga prejuízo para o julgamento.
- XVIII – superintender todos os trabalhos do TARF, promovendo o que necessário for para sua boa ordem e regularidade;
- XIX – submeter à discussão e votação as atas de cada sessão do Tribunal Pleno e das Câmaras ao se iniciar a sessão imediata e fazer mencionar, nas mesmas, quaisquer restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;
- XX – consignar nas atas do Tribunal Pleno e das Câmaras sua aprovação e assiná-las após o Coordenador de Apoio Administrativo;
- XXI – submeter à votação as questões propostas e as que propuser; orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar; quando conveniente, dividir as proposições;
- XXII – assinar os acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras;
- XXIII – praticar os atos relativos à instrução de processos fiscais e administrativos encaminhando-os às repartições municipais;
- XXIV – requisitar dos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia para os casos de relevância, quando por deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras;
- XXV – corresponder-se, como representante do Tribunal, com as demais autoridades públicas;
- XXVI – conhecer das suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação às mesmas;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

XXVII – autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente das coordenadorias, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor, referentes às repartições do Município;

XXVIII – velar pela guarda, conservação e polícia das dependências e instalações do TARF, baixando as instruções e ordens que, a respeito, entender necessárias;

XXIX – propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do TARF;

XXX - designar os Conselheiros para compor as Câmaras Julgadoras, podendo removê-los, a qualquer tempo, de uma câmara para outra;

XXXI – executar e fazer executar este Regimento.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS

Art. 11. Compete ao Conselheiro:

I – comparecer às sessões ordinárias do TARF e às extraordinárias, quando para estas convocados;

II – propor ou submeter a estudo e deliberação do TARF qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

III – colaborar para o bom andamento dos trabalhos e deliberar em conjunto, nas sessões, votando de acordo com o estabelecido neste Regimento;

IV – receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, com seu visto ou com solicitação das diligências necessárias, dentro dos prazos regulamentares;

V – relatar os processos que lhe forem sorteados;

VI – proferir voto em todas as deliberações e julgamentos;

VII – fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como relator e nos demais quando julgar conveniente;

VIII – pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la, para intervir nos debates ou justificar voto;

IX – propor diligências e solicitar esclarecimentos necessários à instrução dos processos;

X – observar os prazos para devolução dos processos em seu poder;

XI – pedir vista dos autos de processos, sempre que julgar necessário melhor estudo;

XII – sugerir medidas de interesse do TARF, inclusive propondo junto ao Tribunal Pleno a alteração ou reforma deste Regimento;

XIII – redigir os acórdãos dos julgamentos que tenha relatado, bem como daqueles que o Presidente lhe designe para tal fim;

XIV – declarar-se, em sessão, impedido ou suspeito de funcionar no julgamento, apresentando razões justificadoras.

XV – suscitar o impedimento de outros Conselheiros, na forma estatuida no Código de Processo Civil, antes ou durante as sessões de julgamento;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

XVI – desincumbir-se dos encargos que lhe forem cometidos pela Presidência e pelo Plenário;

XVII – assinar, após o Presidente, os acórdãos, quer como relator, quer como Conselheiro;

XVIII – solicitar adiamento, por motivo justificado, de julgamento de processo do qual seja Relator.

XIX – desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do plenário.

SEÇÃO III DAS CÂMARAS JULGADORAS

Art. 12. As Câmaras Julgadoras, em número de 2 (duas), denominadas de Primeira e Segunda Câmaras serão constituídas, cada uma, de 4 (quatro) Conselheiros, observada a paridade, designados pela Presidência, podendo ser removidos a qualquer tempo, de uma câmara para outra.

§1º As sessões das câmaras serão públicas, solenes e presididas pelo Presidente do TARF, que proferirá, quando for o caso, o voto de desempate.

§2º As Câmaras Julgadoras funcionarão em dia e hora fixados pela Presidência do TARF, observada a quantidade de processos para julgamento.

§3º Compete às Câmaras Julgadoras conhecer e julgar os:

I – recursos voluntários interpostos pelos contribuintes; e

II – recursos de ofício interpostos pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

§4º As Câmaras só funcionarão quando presente a maioria de seus membros, sendo as suas decisões tomadas pela maioria simples de votos, observado o direito do voto de desempate do Presidente.

Art. 13. Compete ao Presidente do TARF convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras.

Art. 14. Os processos serão enviados pelo Presidente às Câmaras, alternadamente, obedecendo à ordem de entrada no protocolo do TARF.

SEÇÃO IV DO TRIBUNAL PLENO

Art. 15. O Tribunal Pleno será composto pelos Conselheiros titulares das Câmaras Julgadoras e poderá reunir-se em sessão ordinária 1 (uma) vez por mês, sempre no último dia útil.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§1º O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do TARF.

§2º A sessão plenária, ordinária ou extraordinária, será pública e solene; podendo ser reservada para tratar de matéria *interna corporis* do Tribunal, na qual só poderão ser tratados assuntos que forem objeto da sua convocação.

§3º O Presidente do TARF nas sessões do Tribunal Pleno poderá exercer a função de Relator, assumindo a presidência o Conselheiro mais idoso presente à sessão.

§4º O Tribunal Pleno poderá ser convocado, quando necessário, extraordinariamente, observado o disposto no Regimento Interno.

§5º Compete ao Tribunal Pleno:

- I – conhecer e julgar os recursos de revista;
- II – decidir sobre proposta de aplicação de equidade apresentada por qualquer uma das câmaras;
- III – aprovar propostas de Resolução Interpretativa; e
- IV – elaborar ou modificar o Regimento Interno do TARF.

§6º Da decisão que contrariar a jurisprudência do TARF caberá Recurso de Revista ao Pleno.

§7º A proposta de Resolução Interpretativa será apreciada, de forma preferencial, pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta e publicação, conforme dispuser este Regimento Interno.

Art. 16. O Tribunal Pleno só funcionará quando presente a maioria de seus membros, sendo as suas decisões tomadas pela maioria simples de votos, observado o direito do voto de desempate da Presidência.

Art. 17. As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas por unanimidade ou por maioria de votos, tendo o Presidente, voto de qualidade no caso de empate na votação.

Art. 18. O Tribunal Pleno poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do TARF, face à natureza ou volume de serviço existente, além do previsto no Art. 10, inciso III.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19. A representação da Procuradoria Geral do Município será integrada por 2 (dois) Procuradores de carreira e 2 (dois) suplentes, que emitirão parecer escrito nos processos submetidos ao Tribunal, objetivando a fiel aplicação da legislação tributária e fiscal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§1º Os Procuradores e suplentes serão designados pelo Procuradoria Geral do Município e comporão o Pleno.

§2º Junto a cada Câmara Julgadora funcionará um Procurador.

§3º O parecer de que trata o caput deste artigo será emitido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, na Procuradoria Geral do Município.

§4º O prazo de que trata §3º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 20. Compete ao representante da Procuradoria-Geral do Município:

I – comparecer às sessões e acompanhar o julgamento dos processos em pauta até o final da votação;

II – emitir parecer jurídico nos processos sujeitos a julgamento;

III – ter vista dos processos, podendo requerer adiamento de seus julgamentos;

IV – solicitar a realização de diligências que entender necessárias;

V – defender os interesses do Município perante o Tribunal;

VI – representar ao Secretário Municipal da Fazenda, através do TARF, as irregularidades apuradas em processos fiscais;

VII – interpor Recurso de Revista, ao Tribunal Pleno, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação do Acórdão no órgão oficial, no caso de decisão de uma Câmara divergir de Acórdão proferido pelas outras, quanto à aplicação da legislação tributária;

VIII – solicitar a remessa à Procuradoria Geral de Justiça de cópia dos processos que contenham elementos que evidenciam a prática de sonegação fiscal, quando reconhecida em decisão final do TARF;

IX – assinar, com a expressão "fui presente", os acórdãos das decisões das Câmaras e Tribunal Pleno das quais tenha participado;

X – zelar pela fiel execução das leis, regulamento e demais atos normativos relacionados à finalidade do TARF.

SEÇÃO VI DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 21. A Primeira Instância será formada exclusivamente por servidores ativos da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com formação acadêmica superior, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 22. Cada Autoridade Julgadora de Primeira Instância responderá individualmente pelos processos recebidos, devendo obrigatoriamente observar os prazos de devolução e as regras administrativas estatuídas neste Regimento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 23. O prazo para a conclusão do julgamento e prolação da decisão, será de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição dos processos pela Coordenação de Apoio Administrativo (CAA).

Art. 24. Compete a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

- I – analisar e responder aos pedidos de consultas;
- II – proferir decisão em processo contencioso fiscal;
- III – propor a formulação de Resolução Interpretativa;
- IV – apreciar a Revisão de Ofício de competência da Autoridade Preparadora;
- V – sanear os processos enviados para julgamento monocrático;
- VI – devolver os processos à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) no prazo definido neste regimento;
- VII – requerer diligência quando comprovadamente necessária;
- VIII – dirigir e controlar os trabalhos de julgamento sob sua responsabilidade;
- IX – desincumbir-se de outras atribuições que lhes sejam determinadas dentro de sua área de competência;
- X – propor formação de grupos especiais para dirimir dúvidas, no julgamento em Primeira Instância, em processos fiscais que contenham matéria complexa ou de interpretação dúbia quanto à aplicação da legislação tributária;
- XI – recorrer de ofício à Segunda Instância nos casos previstos na legislação em vigor.

SEÇÃO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 25. O TAREF será composto de 2 (dois) órgãos auxiliares diretamente subordinados à Presidência, denominados:

- I – Coordenação de Apoio Administrativo – (CAA), com atuação na área de secretariado e protocolo, na forma disposta neste Regimento Interno;
- II – Coordenação de Apoio Técnico e Normativo – (CATN), com atuação na área de suporte normativo, jurisprudencial, pesquisa, controle e avaliação de resultados, na forma disposta neste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 26. A Coordenação de Apoio Administrativo coordenará os trabalhos de protocolo e secretaria.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 27. Os servidores administrativos do TARF serão designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e exercerão as atribuições que lhes forem dadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 28. A Coordenação de Apoio Administrativo terá a seguinte organização administrativa:

- I – Secretaria;
- II – Seção de Protocolo.

SUBSEÇÃO II DA SECRETARIA

Art. 29. À Secretaria compete:

- I – receber da Seção de Protocolo os processos que forem submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhá-los à Presidência;
- II – proceder distribuição e controle dos processos a serem julgados;
- III – organizar as decisões de Primeira Instância, pautas de julgamento e acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- IV – providenciar comunicação aos interessados dos atos proferidos pelo TARF, obedecendo aos prazos estabelecidos pela legislação;
- V – secretariar os trabalhos do Tribunal Pleno e das Câmaras Julgadoras, lavrando os atos, lendo-os e coordenando todo o expediente;
- VI – prestar às partes, informações que forem solicitadas;
- VII – fazer publicar a Pauta de Julgamento e os Acórdãos no Diário Oficial do Município;
- VIII – anexar decisões, relatórios, pareceres e acórdãos, em processo de competência do TARF;
- IX – cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente do Tribunal e de suas Câmaras;
- X – requisitar o material de expediente necessário aos trabalhos do TARF;
- XI – organizar os processos na forma forense, com todas as folhas numeradas e rubricadas e com termos devidamente lavrados;
- XII – acompanhar os prazos para devolução dos processos distribuídos aos Relatores, Procuradores, Autoridades Julgadoras de Primeira Instância ou em diligência administrativa;
- XIII – levar ao conhecimento da Presidência a relação de todos os processos com prazos de devolução expirados.

SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE PROTOCOLO

Art. 30. À Seção de Protocolo compete:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

I – receber, autuar e registrar em protocolo próprio todo expediente encaminhado ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais;

II – alimentar o sistema de acompanhamento de processos fiscais, registrando a entrada de impugnações e recursos e saída das decisões e acórdãos de competência do Tribunal;

III – expedir a correspondência do TARF;

IV – encaminhar ao representante da Procuradoria-Geral do Município, processos para receberem parecer jurídico; e,

V – encaminhar aos setores competentes, os processos julgados, para cumprimento das decisões proferidas.

SUBSEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E NORMATIVO

Art. 31. A Coordenação de Apoio Técnico e Normativo coordenará os trabalhos de natureza normativa.

§1º A Autoridade Julgadora de Primeira Instância é vinculada tecnicamente à Coordenação de Apoio Técnico e Normativo.

§2º Compete à Coordenação de Apoio Técnico e Normativo as seguintes atribuições:

I – distribuir os processos para a Autoridade Julgadora de Primeira Instância;

II - encaminhar, à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA), os Autos de Infração julgados procedentes na Primeira Instância com prazo de recurso vencido e aqueles julgados procedentes pelo TARF;

III - analisar e emitir parecer em processos que versem sobre tributos, em atendimento às solicitações do Presidente do TARF;

IV - selecionar pareceres e decisões para fins de divulgação;

V - coordenar e supervisionar o preparo de informações requisitadas pela Procuradoria Geral do Município, relativamente a ações que decorram de processos ou decisões do âmbito de atuação da Coordenação;

VI - submeter, obrigatoriamente, à Segunda Instância do TARF, as decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, ressalvados os casos previstos no art. 241 da Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017;

VII - atender a realização de perícias técnicas, contábeis e fiscais, para instrução de processos em que se tenha instaurado litígio tributário no âmbito administrativo, ou em atendimento à instrução de processos judiciais, podendo requisitar o apoio das áreas de gerenciamento de tributos;

VIII - cumprir as decisões administrativas e judiciais vinculantes, relativamente às revisões e julgamentos tributários;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

IX - manter registros e estatísticas sobre as decisões proferidas, encaminhando-os à Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAA) para disseminação de informações para os demais setores;

X - providenciar notificação aos interessados sobre decisões proferidas, encaminhando-as à Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAA) para providências de envio ao destinatário;

XI - controlar os prazos legais para julgamento das defesas;

XII - controlar o vencimento dos recursos de Auto de Infração;

XIII - zelar para que as decisões dos julgamentos em Primeira Instância sejam devidamente consubstanciadas em informações (registro, fatos reais e documentos hábeis), procedendo consulta e obtenção de relatórios e extratos no sistema de Gestão de Tributos e solicitando à área de Fiscalização diligência de ação fiscal, quando necessário;

XIV - constituir e controlar registros de distribuição de processos aos Julgadores e de numeração de atos;

XV - manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos e decisões administrativas e judiciais de interesse da Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAA);

XVI - sugerir alterações para legislação tributária municipal, mantendo-a permanentemente atualizada;

XVII - emitir parecer conclusivo sobre pedidos de compensação e transação de créditos tributários;

XVIII - conhecer e participar da definição da política tributária do Município;

XIX - adotar providências para que todas as decisões sobre petições no âmbito de atuação da Coordenadoria de Apoio Técnico e Normativo (CATN) sejam devidamente comunicadas aos interessados, com Aviso de Recebimento, utilizando os serviços de Protocolo da Secretaria para colher subsídios que viabilizem a ampliação da base contributiva;

XX - a distribuição de recursos para julgamento em Primeira Instância far-se-á, mediante sorteio na ordem cronológica de chegada na Coordenadoria de Apoio Técnico e Normativo (CATN);

XXI - desenvolver outras atividades atribuídas pelo superior dentro de sua área de atuação.

Art. 32. A Coordenação de Apoio Técnico e Normativo terá a seguinte organização administrativa:

I – Assessoria Normativa e Jurisprudencial;

II – Assessoria Contábil.

SUBSEÇÃO V

ASSESSORIA NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

Art. 33. À Assessoria Normativa e Jurisprudencial compete:

I – organizar, em articulação direta com a Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do Tribunal, todo o material normativo existente e de interesse das instâncias de julgamento;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

- II – elaborar os relatórios mensais e indicadores de desempenho das atividades de julgamento;
- III – assessorar os Julgadores e Conselheiros;
- IV – possibilitar o acesso à consulta de leis, decretos, resoluções e regulamentos, referentes à matéria tributária de interesse do Tribunal, através de meio magnético e convencional, inclusive das legislações e regulamentos de outras unidades da federação;
- V – disponibilizar o acesso às decisões de outros Tribunais e Conselhos por meio da Internet, para fins de pesquisa e consulta;
- VI – organizar a coleção de Diário Oficial do Município;
- VII – elaborar documentos visando orientar a Secretaria da Fazenda do Município no preparo dos processos fiscais;
- VIII – elaborar propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária, quando necessário;
- IX – acompanhar e solicitar o cumprimento das diligências requisitadas.

SUBSEÇÃO VI DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Art. 34. À Assessoria Contábil compete:

- I – proceder atualização monetária dos créditos tributários relativos aos processos julgados;
- II – organizar o pagamento do jeton aos Conselheiros e Procuradores do Município junto ao TARF; e,
- III – manter atualizada ficha cadastral dos Conselheiros e Procuradores do Município junto ao TARF.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 35. No caso de vagar, por qualquer motivo, o cargo de Presidente, na primeira sessão após o decurso de oito dias daquela em que for conhecida a vacância, proceder-se-á à eleição do substituto, na forma prevista neste artigo.

§1º Ocorrendo empate entre os votados será considerado eleito o mais idoso.

§2º A posse do Presidente dar-se-á imediatamente após a eleição.

Art. 36. O Presidente do TARF convocará os Suplentes:

- I – para substituir, até a posse do novo Conselheiro, o Conselheiro que renunciar, ou vier a faltar, ou no caso de término de mandato;
- II – para substituir os Conselheiros que estiverem licenciados ou em gozo de férias;
- III – nos casos de impedimento do Conselheiro titular;
- IV – nos casos previstos no Art. 35 deste Regimento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Parágrafo Único – Na convocação dos Suplentes dos Conselheiros observar-se-á a ordem cronológica de suas nomeações.

Art. 37. O Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§1º Ao substituir o Presidente, o Conselheiro Substituto convocará, para que sirva nas funções de Conselheiro, o Suplente daquele, quando for o caso da convocação, na forma deste Regimento.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Suplente do Presidente substituirá o Conselheiro Substituto em suas funções de Conselheiro, cabendo-lhe, na sessão, o lugar correspondente a este último.

Art. 38. O Suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

Art. 39. As renúncias dos Conselheiros deverão ser encaminhadas ao Secretário Municipal da Fazenda, pelo Presidente do TARF.

Art. 40. O Coordenador de Apoio Administrativo, nos períodos de férias e nos impedimentos ocasionais será substituído por um de seus auxiliares designado pelo Presidente, e, nos demais casos, por substituto designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, com os mesmos requisitos exigidos para o Substituto.

Art. 41. Nas substituições em geral, será obedecida a seguinte ordem:

- I – do Conselheiro efetivo pelo suplente, devidamente indicado;
- II – do representante da Procuradoria-Geral do Município, por outro Procurador do Município, designado pelo Procurador-Geral;
- III – do Coordenador de Apoio Administrativo, por um dos servidores indicado pelo Presidente do TARF;
- IV – do Coordenador de Apoio Técnico e Normativo, por um dos servidores indicado pelo Presidente do TARF;
- V – do Conselheiro suplente, por outro suplente dentre os da mesma representação, indicado pelo Presidente do TARF, em razão de ausência ou impedimento.

Parágrafo único. O Conselheiro suplente convocado e em exercício terá os mesmos direitos e obrigações do Conselheiro titular.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

TÍTULO II DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A fase litigiosa do processo inicia-se com a impugnação da infração, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, dirigida diretamente ao órgão preparador do seu domicílio tributário.

Art. 43. Os processos serão encaminhados à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) que os distribuirá às Autoridades Julgadoras de Primeira Instância para julgamento, na ordem de data que os tenha recebido, ou por matéria, conforme prioridade preestabelecida.

SEÇÃO II DAS DECISÕES

Art. 44. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância fundamentará obrigatoriamente a sua decisão dentro do princípio da verdade material.

Art. 45. A Autoridade Julgadora poderá requerer diligências se entender insuficientes os elementos constantes dos autos do processo, fundamentando para tanto o seu pedido.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de diligência, o prazo para conclusão do julgamento será suspenso.

Art. 46. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. Na decisão que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 47. A impugnação será indeferida sem exame de mérito quando:

I – a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade;

II – for intempestiva;

III – for manifestamente protelatória, nos casos em que:

a) não apontar erro de fato;

b) não apresentar erro material de cálculo; e,



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

c) não apresentar erro de divergência entre o lançamento e a legislação pertinente.

IV – o sujeito passivo desistir da impugnação administrativa ou propuser ação judicial que tenha o mesmo objeto da impugnação;

V – a impugnação questionar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária.

Parágrafo único. Na hipótese de fundamentação baseada em Resolução Interpretativa, expedida nos termos da Lei, far-se-á menção ao enunciado da correspondente resolução aplicada ao fato.

Art. 48. As inexactidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos pela Autoridade Julgadora que a tenha proferido, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 49. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação.

Art. 50. As decisões de Primeira Instância serão definitivas quando expirar o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Parágrafo único. Serão igualmente definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 51. O recurso de ofício será interposto na própria decisão.

Art. 52. O julgamento resolverá todas as questões suscitadas no processo e concluirá pela tempestividade, procedência, improcedência total ou parcial do ato impugnado, determinando a intimação do sujeito passivo.

Art. 53. Da decisão de Primeira Instância cabe pedido de reconsideração.

Art. 54. Os processos que contiverem indício de crime contra a ordem tributária terão preferência no julgamento.

Art. 55. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o caput poderá ser atualizado através de indexador previsto na legislação tributária municipal.

Art. 56. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância analisará e responderá aos pedidos de consultas e proferirá decisão em processo contencioso fiscal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§1º Compete, ainda, à Autoridade Julgadora apreciar a Revisão de Ofício de sua competência.

§2º Caberá ao Presidente do TARF decidir sobre a consulta proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Art. 57. Após saneado o processo e concluso para a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, o prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DA RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA

Art. 58. A Resolução Interpretativa, de adoção obrigatória, tem por finalidade dirimir conflitos de entendimentos entre Autoridades Julgadoras de Primeira Instância ou entre Câmaras Julgadoras e uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

§1º Têm legitimidade para propor a formulação, revisão ou cancelamento da Resolução Interpretativa o Presidente do Tribunal, a Autoridade Julgadora, o Conselheiro Efetivo, o representante da Procuradoria Geral do Município junto ao TARF, e o Secretário Adjunto de Gestão Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º A expedição da Resolução Interpretativa será de competência do TARF, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 59. A proposta de Resolução Interpretativa terá preferência na Pauta de Julgamento.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 60. Contra a decisão de Primeira Instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

§1º O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

§2º Aplica-se o disposto no Art. 210, parágrafo único, da Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017 (CTM), na hipótese de o recurso contestar apenas parte da decisão de Primeira Instância.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 61. O processo encaminhado ao Tribunal será distribuído a um relator que, após concluso, fará a devolução com pedido de inclusão em pauta para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§2º Não observado o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, o relator não participará de outra sessão de julgamento até a devolução do processo à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do Tribunal, sendo convocado o suplente.

Art. 62. No julgamento dos processos perante o Tribunal Pleno não poderá ser relator o Conselheiro que tenha exercido esta função perante a Câmara Julgadora.

Art. 63. Compete a Segunda Instância julgar:

I – recurso de ofício, interposto pela Autoridade Julgadora quando da decisão de improcedência no todo ou em parte do Auto de Infração, que resultar valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – recurso voluntário, interposto pelo contribuinte;

III – Recurso de Revista interposto pelo contribuinte e/ou Procurador do Município quando divergirem as decisões camerais.

§1º Os recursos previstos nos incisos I e II serão apreciados pelas Câmaras Julgadoras e o previsto no inciso III pelo Tribunal Pleno.

§2º O acórdão será assinado pelo Presidente da Câmara ou do Tribunal Pleno, Relator e Procurador do Município, se presente à sessão de julgamento.

Art. 64. No processo, a questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do exame do mérito.

Parágrafo único. Rejeitada a questão preliminar ou prejudicial, o Conselheiro vencido deverá votar no julgamento de mérito.

Art. 65. As decisões do TARF serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da devolução do processo pelo Conselheiro Relator e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 66. É facultado às partes, legalmente habilitadas, produzir alegações orais perante o plenário, na sustentação de recursos sob julgamento.

Art. 67. Nos casos em que o recorrente desistir expressamente do recurso interposto, o pedido será submetido ao TARF, que o homologará.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Parágrafo Único. Uma vez homologada a desistência, no processo será lavrado, pelo Coordenador de Apoio Administrativo do TARF, termo de que a decisão de Primeira Instância transitou em julgado.

SEÇÃO II DO RELATOR E DO RELATÓRIO

Art. 68. Todo processo encaminhado para julgamento em Segunda Instância, terá um Relator, a quem compete:

I – solicitar, mediante simples despacho exarado nos autos, as diligências que julgar necessárias à perfeita instrução do processo;

II – devolver, devidamente relatados, no prazo legal, os processos que lhes forem distribuídos.

Art. 69. O relatório deverá ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo conter:

I – o nome das partes;

II – o resumo do ato motivador do procedimento e de outras peças complementares;

III – relação das provas produzidas;

IV – resumo dos fundamentos de defesa e da decisão de Primeira Instância;

V – resumo do Parecer do Representante da Procuradoria-Geral do Município;

VI – resumo de outras informações constantes do processo;

VII – razões do recurso, quando voluntário; e,

VIII – razões da Resolução Interpretativa.

Parágrafo único. O relatório deverá ser apresentado por escrito.

SEÇÃO III DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 70. Os processos serão submetidos a julgamento segundo a ordem de sua colocação na pauta, organizada pela Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do Tribunal.

§1º Terão preferência os processos cujo Relator deva afastar-se da sessão, por motivo relevante, bem como os processos cujo julgamento tenha sido adiado anteriormente.

§2º Incluído na pauta de julgamento, o processo somente poderá dela ser retirado, a pedido do relator ou do Presidente e no máximo por 2 (duas) vezes.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§3º As propostas de Resolução Interpretativa não entrarão em Pauta de Julgamento.

Art. 71. A ciência da pauta de julgamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, far-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Município ou na sua impossibilidade por comunicação feita diretamente aos contribuintes ou seus representantes legais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, a pauta de julgamento deverá ser afixada em quadro e local apropriados no prédio do TARF, para conhecimento público.

Art. 72. O julgamento dos processos conclusos, assim considerados aqueles em que haja oficiado o Procurador do Município e tenham o "visto" do Conselheiro Relator, será determinado pelo Presidente que, antecipadamente, marcará a data em que o mesmo se dará, organizando, para cada sessão, a pauta respectiva.

Art. 73. A organização da pauta observará a antiguidade dos feitos em relação à conclusão dos autos, contada esta da aposição do "visto" pelo Conselheiro a que tenha sido distribuído o recurso, salvo quando houver prioridade para julgamento.

Art. 74. Qualquer memorial, ou documento com o objetivo de esclarecer a matéria do recurso, deverá ser apresentado na Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF, antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento ou, excepcionalmente, durante o julgamento, a critério do Presidente.

§1º Na hipótese de ser autorizada, pela Presidência, a juntada ao processo de documentos apresentados durante o julgamento, será o mesmo retirado de pauta, para que se proceda a sua tramitação na forma regimental.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo será garantida nova "vista", no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ao Procurador do Município e ao Relator do feito, após o que sua reinclusão na pauta terá absoluta prioridade.

Art. 75. A pauta de processos deverá ser publicada no Órgão Oficial, no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão do julgamento, e será afixada no TARF em lugar acessível ao público.

Art. 76. Quando ocorrer motivo relevante, devidamente justificado, os membros do TARF, o Procurador do Município ou os interessados, poderão requerer ao Presidente preferência para inclusão em pauta de qualquer processo já concluso.

Art. 77. A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência ou exceção prevista neste Regimento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Parágrafo Único – Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar por motivo de férias ou licença.

Art. 78. Os recursos, que não forem julgados, terão preferência na sessão seguinte.

SEÇÃO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 79. O TARF, por intermédio das suas Câmaras Julgadoras ou do Tribunal Pleno, realizará sessões ordinárias e extraordinárias, as quais serão públicas, podendo o órgão reunir-se reservadamente, para tratar de matéria “*interna corporis*” do Tribunal.

§1º As sessões serão convocadas pela Presidência do TARF, na forma prevista neste Regimento.

§2º Quando o dia estabelecido para a realização da sessão ordinária for feriado ou ponto facultativo, esta ocorrerá no primeiro dia útil imediato.

§3º À hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado, à direita, pelo Procurador do Município e, pelo Coordenador de Apoio Administrativo, à esquerda, seguindo-se os demais Membros pela ordem das nomeações, alternando-se os Membros representantes dos Contribuintes com os da Fazenda.

§4º Aberta a sessão, haverá tolerância de 15 (quinze) minutos para o registro de presença e formação de quórum e, se decorrido este prazo, o número legal para deliberar não for atingido, encerrar-se-á a sessão, lavrando-se, todavia, ata em que serão mencionados os nomes dos Conselheiros e representantes da Procuradoria-Geral do Município presentes.

§ 5º A ausência do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que as Câmaras deliberem.

Art. 80. As sessões do TARF obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação de processos em pauta e do número de Conselheiro presentes;

II – abertura da sessão;

III – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV – sorteio e distribuição de processos;

V – conferência e assinatura dos Acórdãos;

VI – julgamento de processos;

VII – apreciação de outros assuntos de interesse e da competência do Tribunal, constantes na ordem do dia.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§1º O Relator de qualquer processo poderá requerer preferência para julgamento, justificando o motivo.

§2º O Presidente anunciará a ordem do dia, seguindo-se os julgamentos dos processos constantes da pauta, sendo-lhe facultado intervir nos debates.

§3º Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator.

Art. 81. Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Relator, observada a sequência de inclusão dos processos na pauta de julgamento, para leitura do relatório.

§1º Qualquer Conselheiro ou representante da Procuradoria Geral do Município, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

§2º Prosseguindo, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Município, para se manifestar sobre o processo.

§3º Na ausência do Procurador do Município, o Presidente determinará ao Coordenador de Apoio Administrativo do TARF a leitura do parecer jurídico.

§4º Em seguida à manifestação do Procurador do Município, o Presidente facultará a palavra ao contribuinte, ao seu representante legal ou procurador devidamente constituído, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável, a critério da Presidência, por igual tempo.

§ 5º. Após o Conselheiro Relator proferir o seu voto, os debates serão iniciados, podendo o Relator ser arguido pelos Conselheiros e Procuradores do Município.

§6º O Presidente encerrará, solenemente, o debate, perguntando se algum Conselheiro pedirá vista do processo. Em não havendo pedido de vista, iniciará pelo Relator para ratificar ou retificar o seu voto. Em seguida, tomará os demais votos continuando pela esquerda do Relator.

§7º A ordem de votação estabelecida no parágrafo anterior será alterada quando houver pedido de vista por Conselheiro, hipótese em que votará em seguida ao Relator.

§8º O voto será proferido obrigatoriamente por escrito, nos seguintes casos:

- I – quando for do Relator;
- II – quando for voto vista.

§9º. As decisões serão tomadas por maioria de votos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§10. Havendo empate na votação o Presidente terá voto de desempate.

§11. Antes de proclamado o resultado da votação, será permitido ao Conselheiro modificar o seu voto.

§12. Apurada a votação, o Presidente anunciará a decisão e o Coordenador de Apoio Administrativo do TARF redigirá a minuta do julgamento de que constarão a decisão anunciada, o nome do Relator, os nomes dos Conselheiros votantes, vencedores e vencidos e dos Conselheiros que se declarem impedidos ou suspeitos.

Art. 82. Nenhum dos Conselheiros poderá retirar-se da sessão, sem vênua do Presidente, que fará interromper o Relatório, a discussão ou a oração em curso, se a ausência for de poucos momentos e fará prosseguir o julgamento, se a mesma for definitiva e restar número legal de Julgadores.

SUBSEÇÃO I DA DILIGÊNCIA

Art. 83. Os recursos devolvidos pelo Procurador do Município serão encaminhados ao Presidente, para distribuição, se não houver pedido de diligência, a fim de esclarecer matéria de fato, ou juntada de documento.

Parágrafo único. Sempre que haja pedido de diligência pelo Procurador do Município, o processo voltará a essa autoridade, em seguida a seu atendimento.

Art. 84. Na hipótese de o recurso ter o seu julgamento convertido em diligência, deverá, na sua volta, ser encaminhado, primeiramente, ao proponente da diligência, em seguida, ao Procurador do Município e, após, ao Conselheiro Relator do feito.

Art. 85. Quando, por sua relevância, no interesse da Justiça Fiscal, por proposta de qualquer dos Conselheiros, inclusive do Relator do feito, deliberará o TARF sobre diligência no sentido de ser feita pericia, por um ou mais peritos requisitados dos órgãos da administração municipal.

Art. 86. O Conselheiro a quem tocar a distribuição é o Preparador e o Relator do processo, cabendo-lhe para o preparo dele, solicitar ao Presidente todas as diligências que julgar necessárias, no esclarecimento de matéria de fato, ou juntada de documentos.

Parágrafo Único – O Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para estudo dos processos, devendo devolvê-los dentro deste prazo, à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF, com o seu “visto”, ou com o que houver requerido, facultado o pedido de prorrogação do prazo acima determinado, mediante justificação, por igual período.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 87. O Conselheiro que tenha que se afastar do TARG por tempo superior a 60 (sessenta) dias, salvo motivo de férias, entregará à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) os processos em que ainda não tenha apostado o "visto", para nova distribuição, na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.

§1º Quando o processo já tenha sido devolvido pelo Conselheiro afastado, com o seu "visto", ou em consequência de pedido de prioridade devidamente justificada, a critério da Presidência, será distribuído ao seu Suplente, mediante compensação para este.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo redistribuído terá preferência absoluta para sua reinclusão em pauta, após o "visto" do Suplente.

§3º Na hipótese de ser requerida diligência pelo Suplente Relator, será garantida nova vista dos autos ao Procurador do Município.

§4º No caso de ausência do Relator por mais de 60 (sessenta) dias, quando da devolução de recursos que tenham baixado a Primeira Instância para diligência, será o processo redistribuído a novo Relator.

Art. 88. O Suplente que já tiver apostado o seu "visto" em recurso distribuído, ou que tenha solicitado vista de autos em julgamento, funcionará, obrigatoriamente, no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro titular a quem substituiu, exceto na hipótese em que este já haja também apostado o "visto" nos autos.

§1º Na hipótese deste artigo o Conselheiro titular não tomará parte no julgamento em que intervenha o seu Suplente.

§2º O julgamento dos processos, a que alude este artigo, tem preferência sobre todos os demais, de modo a ficarem desembaraçados, desde logo, todos os processos com relatórios ou vistos do Suplente.

Art. 89. Os processos em poder do Suplente, que ainda não tenham sido visados à data em que terminar a suplência, serão entregues à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA), para redistribuição, na primeira sessão seguinte ao afastamento.

SUBSEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 90. Os recursos serão distribuídos na primeira parte da sessão destinada ao expediente, logo após a aprovação da ata da sessão anterior e antes da consideração de qualquer outro assunto.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 91. A distribuição de processos nas Câmaras e no Tribunal Pleno será feita mediante sorteio do Conselheiro Relator, pela Presidência, e será registrado o número do processo, o nome do Relator e das partes, bem como outras anotações necessárias.

§1º Quando o Conselheiro efetivo estiver ausente da sessão, por qualquer motivo, mesmo assim participará do sorteio para escolha do relator.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao Presidente das Câmaras Julgadoras e do Tribunal Pleno.

§3º Quando os processos forem de um mesmo contribuinte e idênticos os motivos do lançamento, os mesmos serão distribuídos a um só Conselheiro, observando-se a devida compensação nas rodadas subsequentes.

Art. 92. Proceder-se-á nova distribuição, fazendo-se compensação, nos seguintes casos:

- I – impedimento ou suspeição do Relator sorteado;
- II – não renovação de mandato de Conselheiro, antes de julgado o processo de que for Relator.

Art. 93. Ocorrendo a remoção do Conselheiro de uma Câmara para outra, o processo será devolvido à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) que procederá a nova distribuição.

SEÇÃO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 94. As decisões do TARF salvo as resoluções e assuntos de caráter geral, terão a forma de acórdãos assinados pelo Presidente das Câmaras ou do Tribunal Pleno, pelo Relator, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador do Município, quando presente à sessão de julgamento.

Art. 95. O acórdão será redigido pelo Relator e levará a data da sessão em que se concluir o julgamento.

Art. 96. Vencido o Relator, ainda que em parte, na questão principal ou preliminar incompatível com a apreciação desta, o Presidente designará para redigir o acórdão o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor.

Art. 97. A minuta do acórdão será lavrada até a sessão seguinte, da qual se dará conhecimento à Câmara Julgadora ou Tribunal Pleno, para exame de redação e aprovação.

Parágrafo único. Assinado o Acórdão, a Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) tomará providências necessárias para que seja publicado no Diário



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Oficial do Município, certificando nos autos a respeito, após o que dará ciência ao interessado, através do Órgão Preparador.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

SEÇÃO I DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 98. Os litígios fiscais serão julgados pelo TARF, como instância colegiada, de acordo com as disposições deste Regimento.

Art. 99. As decisões do TARF serão tomadas por maioria dos votos, em sessões públicas.

Parágrafo Único. As decisões tomarão a forma de Acórdãos, que serão publicados em ordem cronológica, logo após a sua lavratura, no Órgão Oficial.

Art. 100. O Acórdão será lavrado pelo Conselheiro Relator, se vencedor seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente na sessão do julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator.

Parágrafo Único – No Acórdão constará a ementa aprovada no julgamento do recurso.

Art. 101. É facultado ao contribuinte tomar ciência do Acórdão na Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF.

Art. 102. Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I – ementa;
II – relatório;
III – conclusões;
IV – data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais Conselheiros e do Procurador do Município.

§1º Da ementa deverá constar um elenco das diversas controvérsias julgadas.

§2º Os votos vencidos, quando fundamentados, deverão ser incorporados à decisão, uma vez entregues na Coordenação de Apoio Administrativo (CAA), dentro do prazo de 10 (dez) dias da sessão.

Art. 103. Os acórdãos serão anexados, por cópia ao processo e remetidos ao órgão de origem para serem cumpridos, na forma da Lei.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 104. O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

Art. 105. Da decisão do Pleno do TARF não cabe pedido de reconsideração.

Art. 106. Na Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF ficarão guardados os originais dos acórdãos, bem como uma cópia, que permanecerá no protocolo à disposição dos interessados.

Art. 107. Ao ser devolvido o processo ao órgão de origem, a Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) fará lavrar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

SEÇÃO II DAS ATAS

Art. 108. As atas das sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno serão de responsabilidade da Coordenação de Apoio Administrativo (CAA), sendo registrada com clareza todas as ocorrências verificadas no decorrer da sessão, devendo conter:

- I – dia, mês, ano, local e hora da abertura e do encerramento da sessão;
- II – nome do Conselheiro que presidir a sessão;
- III – nome dos demais Conselheiros e do representante da Procuradoria-Geral do Município presentes;
- IV – nome dos Conselheiros ausentes e as justificativas porventura apresentadas; e,
- V – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das soluções adotadas, mencionando, quando se referir a recursos em julgamento, seu número, identificação do contribuinte, do recorrente e do recorrido, resumo da decisão proferida, mencionando expressamente se foi por unanimidade, maioria ou pelo voto de desempate do Presidente da sessão, e se foram feitas declarações de votos contrários, inclusive quando se referir à Resolução Interpretativa.

Art. 109. Iniciada a sessão e verificada a existência de quórum regimental, será lida a ata da sessão anterior para discussão e aprovação, após o que será a mesma assinada pelo Presidente e pelo Coordenador de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 110. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, o Conselheiro ou o Representante da Procuradoria Geral do Município declarar-se-á impedido ou suspeito de funcionar no julgamento em um dos seguintes casos:

- I - incorre em impedimento:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

- a) quando for sócio, acionista, interessado, membro da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;
- b) quando for parte ou interessado no processo, ou nele tenha atuado;
- c) igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha oficiado no processo na Primeira Instância ou que tenha procedido auditoria, proferido sentença ou decisão;
- d) quando nele estiver postulando, administrativamente ou judicialmente, como representante ou procurador do contribuinte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- e) quando for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim do contribuinte, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou nele tenha atuado;
- f) quando pertencer a órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa;
- g) tenha participado do feito na forma do Art. 177, inciso IV da Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único. O termo “atuar” e a expressão “tenha atuado” mencionados neste Capítulo referem-se aos seguintes atos: lavrar Notificação Preliminar/Auto de Infração, Auto de Infração, Termo de Apreensão, expedir Notificação de Lançamento ou Aviso de Lançamento, proferir parecer, relatório ou voto, decidir e julgar.

II – Incorre em suspeição qualquer autoridade mencionada no caput deste artigo que tenha:

- a) amizade ou inimizade notória com o sujeito passivo;
- b) amizade ou inimizade com pessoa interessada no resultado do procedimento ou do processo administrativo fiscal;
- c) amizade ou inimizade com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. III. O Conselheiro do TARF e o Procurador do Município deverão declarar-se impedidos de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento dos processos que interessarem à sociedade de que façam ou tenham feito parte como sócio ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente do TARF, para nova distribuição e convocação do Suplente.

Art. II2. O servidor ou Autoridade Julgadora que incorrer em impedimento ou suspeição deve declarar o fato e as razões:

- I – no prazo de 2 (dois) dias, contado:
 - a) da designação para atuar em procedimento administrativo fiscal;
 - b) do recebimento dos autos do processo administrativo fiscal para relatório, voto, parecer, decisão ou julgamento;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

II – antes de iniciado o julgamento do processo administrativo fiscal, no caso de Conselheiro diverso do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o servidor ou a Autoridade Julgadora abster-se-á de atuar e deverá comunicar o fato ao Presidente do TARF, que:

I – concordando, designará outro servidor ou Autoridade Julgadora;

II – discordando, determinará a atuação do servidor ou Autoridade Julgadora.

Art. 113. O interessado, o requerente ou a Administração poderá arguir, por meio de exceção, em processo próprio, o impedimento ou a suspeição de servidor ou Autoridade Julgadora, especificando seus motivos, antes da conclusão definitiva do procedimento ou do processo administrativo fiscal objeto da arguição, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição, ressalvado o disposto no Art. 115.

§ 1º Caso o servidor ou a Autoridade Julgadora reconheça quaisquer das suspeições ou dos impedimentos arguidos na forma do *caput*, deverá declarar o fato nos autos e encaminhá-los ao Presidente do Tribunal, que designará outro servidor ou Autoridade Julgadora.

§ 2º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o servidor ou Autoridade Julgadora declarará suas razões nos autos do processo de exceção, encaminhando-os ao Presidente do Tribunal para decisão.

§ 3º Em caso de procedência da exceção, serão considerados nulos os atos praticados pelo servidor ou Autoridade Julgadora.

§ 4º O processo ficará suspenso até a decisão da autoridade competente, quando for oposta exceção de suspeição ou impedimento.

Art. 114. Ocorrendo impedimento de Conselheiro, quando não declarado tempestivamente, pode a parte opor-lhe exceção.

§ 1º A exceção será arguida:

I – no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial do Município - DOM da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o arguido for o Conselheiro Relator;

II – na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o arguido.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, se a exceção for acolhida, o julgamento do processo será adiado para a sessão subsequente.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 115. Quando o impedimento for do Presidente, assumirá a Presidência, para efeito de julgamento do processo, o Conselheiro mais idoso.

Art. 116. Na hipótese de impedimento de qualquer dos Conselheiros deverá ser convocado o respectivo Suplente.

Art. 117. Não está impedido de proferir:

I – juízo de admissibilidade o servidor ou autoridade que expediu Notificação de Lançamento;

II – voto no Pleno o Conselheiro do TARF que votou ou decidiu anteriormente nos autos no âmbito do Tribunal.

Art. 118. Inexiste impedimento de servidor ou Autoridade Julgadora para prática de ato que objetive complementar ato por ele iniciado ou realizado anteriormente ou para expedir a Notificação de Lançamento de que trata o Art. 203 da Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017.

TÍTULO III DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Os recursos podem ser de ofício, voluntário e de revista e terão efeito suspensivo.

Art. 120. O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, no próprio ato decisório.

Art. 121. O recurso voluntário ou o de revista serão interpostos por escrito, indicando:

I – nome, qualificação e endereço do recorrente;

II – os fundamentos de fato e de direito; e,

III – o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser subscritos pelos recorrentes, por seus representantes legais ou por procuradores constituídos.

Art. 122. Os recursos entrados no TARF serão encaminhados ao Procurador do Município para oficiar nos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, na Procuradoria.

§1º Fica facultado ao Procurador do Município requerer ao Presidente a prorrogação do prazo acima determinado, por igual período, mediante justificativa.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§2º Os recursos devolvidos pelo Procurador do Município serão imediatamente encaminhados ao Presidente, para distribuição, se não houver pedido de diligência, a fim de esclarecer matéria de fato, ou juntada de documento.

§3º A distribuição far-se-á, mediante sorteio, na ordem cronológica da devolução dos processos pelo Procurador do Município.

§4º Sempre que haja pedido de diligência pelo Procurador do Município, o processo voltará a essa autoridade, em seguida a seu atendimento.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS PARA AS CÂMARAS

Art. 123. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância recorrerá de ofício à Segunda Instância sempre que proferir decisão contrária à Fazenda Pública, no todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo quando:

- I – a importância pecuniária em questão não exceder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da decisão;
- II – a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato.

§1º Se a Autoridade Julgadora deixar de cumprir o disposto neste artigo, compete a qualquer funcionário, por intermédio de seu superior imediato, solicitar a interposição do recurso.

§2º Da análise do recurso voluntário, verificando-se que também seria cabível, nos termos da Lei, a interposição de recurso de ofício, a Câmara tomará conhecimento pleno do expediente.

§3º O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito ao TAREF unicamente em relação à parte recorrida.

Art. 124. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Segunda Instância, total ou parcial.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL PLENO

Art. 125. Das decisões das Câmaras Julgadoras caberá Recurso de Revista para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Recurso de Revista interposto pelo contribuinte ou pelo representante da Procuradoria-Geral do Município é cabível quando a decisão de uma Câmara divergir de acórdão proferido pela outra quanto à aplicação da legislação tributária.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 126. O Conselheiro terá o prazo de 30 (trinta) dias para relatar e devolver o processo que lhe for distribuído, e em caso de vista, a devolução far-se-á na sessão imediata.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo apenas se suspende:

I – com a solicitação de diligência, recomeçando a correr na data da devolução do processo;

II – na hipótese de doença e em casos excepcionais, a juízo do Presidente do Tribunal, não podendo, contudo, a suspensão exceder o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. O Conselheiro, a quem for distribuído o processo será o Relator do mesmo, cabendo-lhe solicitar ao Presidente todas as diligências que julgar necessárias, no esclarecimento de matéria de fato, ou juntada de documentos.

Parágrafo Único. O Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para estudo dos processos, devendo devolvê-los dentro deste prazo, à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF, com o seu “visto”, ou com o que houver requerido, facultado o pedido de prorrogação do prazo acima determinado, mediante justificação, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 128. Realizada qualquer diligência, voltará o recurso imediatamente, a quem a houver requerido; se tiver sido requerida pelo Relator, voltará o processo ao Procurador do Município e, em seguida, ao Relator. Em qualquer hipótese, o prazo para ulatimação do estudo e oposição do “visto”, ficará reduzido a 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 129. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Quando o prazo fixado não recair em dia de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

§ 3º A parte pode renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

§ 4º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§ 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 130. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para decisões do TARF;

II - 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de impugnação;
- b) apresentação de prolação da decisão de Primeira Instância;
- c) emissão de parecer jurídico pelo Procurador do Município;
- d) apresentação de recurso voluntário;
- e) o Relator apresentar voto escrito no processo de Resolução Interpretativa;
- f) Recurso de Revista.

Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pela Autoridade Julgadora, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 131. Os prazos para interposição de recursos são os seguintes:

I – 30 (trinta) dias para Recurso de Revista, contados:

- a) a partir da cientificação do acórdão quando interposto pela recorrente, por seus representantes legais ou procuradores constituídos;
- b) a partir da publicação no Diário Oficial do Município quando interposto pelo representante da Procuradoria-Geral do Município.

II – 30 (trinta) dias para recurso voluntário, contados a partir da cientificação da Decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado às Câmaras Julgadoras ou ao Tribunal Pleno, aos quais compete o exame da preempção.

Art. 132. Na contagem dos prazos fixados neste Regimento computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 133. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 134. O sujeito passivo tem capacidade postulatória, em causa própria, para estar no Processo Administrativo Tributário.

Art. 135. É facultado às partes, aos representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, o exame de processo, na Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do Tribunal, bem como apresentar documentos e razões complementares até a data da publicação da Pauta de Julgamento.

Art. 136. O Conselheiro ou Autoridade Julgadora de Primeira Instância que tenha de se afastar por prazo superior a 30 (trinta) dias devolverá imediatamente à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) os processos em seu poder.

Art. 137. O processo será desdobrado no caso de impugnação parcial, quando descumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito tributário, resultante de confissão ou desistência do sujeito passivo.

Parágrafo único. A Autoridade Julgadora determinará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não impugnada, consignando esta circunstância no processo original.

Art. 138. As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 139. Os atos do contencioso têm preferência sobre os demais atos administrativos.

Art. 140. O TARG poderá convocar, para esclarecimento, servidores da Secretaria Municipal da Fazenda ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer autoridade competente.

Art. 141. As expressões inconvenientes contidas em petições, recursos e outros documentos, deverão ser riscadas, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento do processo de quaisquer de suas peças.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Art. 142. No julgamento dos feitos perante as Câmaras Julgadoras e Tribunal Pleno, as partes, seus representantes legais ou procuradores poderão fazer sustentação oral dos seus recursos.

§1º A sustentação deverá ser feita após a leitura do relatório e manifestação do Procurador do Município, não sendo permitido o uso de linguagem descortês e sua



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

duração não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos, prorrogável, a critério da Presidência da Câmara, por igual tempo.

§2º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador devidamente constituído, poderá, após o voto do Relator, levantar questão de ordem, a ser deferida pela Presidência, para esclarecimento das matérias de fato e de direito ao julgamento, no prazo de até 5 (cinco) minutos.

§3º A qualquer Conselheiro é permitido solicitar esclarecimentos à parte, aos representantes legais ou procuradores previamente constituídos no processo, em qualquer fase do julgamento, sobre matéria de fato ou de direito relacionada à causa.

Art. 143. Os documentos que os interessados fizeram juntar aos processos poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da Presidência do TARF, desde que dos mesmos fiquem traslados ou cópias nos autos.

Art. 144. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo-se em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III DA POSSE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 145. A posse dos Conselheiros dar-se-á perante o Presidente do TARF, mediante a assinatura de termo correspondente.

Parágrafo único. Em se tratando de nova composição do TARF, a posse será dada pelo Secretário Municipal da Fazenda, em sessão do Tribunal Pleno.

Art. 146. Perde o mandato de Conselheiro ou a função de Autoridade Julgadora, o servidor que se licenciar para tratar de interesses particulares, exonerar-se ou for demitido do seu cargo na Secretaria Municipal da Fazenda, durante o mandato.

Art. 147. Os membros do TARF, - Conselheiros e Procuradores, - receberão vantagem remuneratória de natureza indenizatória pela efetiva participação nas sessões de julgamento, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Cargo em Comissão, símbolo DAS-1 ou equivalente, prevista na Lei Nº. 6.289 de 28 de dezembro de 2017, pela efetiva participação nas sessões de julgamento.

Parágrafo único. As ausências às sessões de julgamento implicam em desconto proporcional ao valor de que trata o "caput", considerando a quantidade de sessões mensais.

Art. 148. Os casos omissos e os que vierem a suscitar qualquer dúvida na aplicação deste Regimento serão resolvidos pela Presidência do TARF, ouvido o Pleno.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE MENÇÃO HONROSA

Art. 149. Institui o regime de atribuição de menção honrosa aos Conselheiros do TARF.

Art. 150. A menção honrosa é atribuída a:

I - Conselheiros(as) que tenham se destacado nas atividades desenvolvidas nas Câmaras de Julgamento e Grupos de Trabalho;

II - Conselheiros(as) com frequência de 100% nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do TARF;

III - Especialistas ou técnicos externos que tenham contribuído diretamente para os resultados obtidos pelas Câmaras Julgadoras.

Art. 151. A iniciativa da proposta de atribuição da menção honrosa aos Conselheiros, cabe ao Presidente do TARF, podendo cada Conselheiro(a) receber mais de um certificado, de acordo com o seu desempenho.

Art. 152. A menção honrosa será atribuída pelo TARF, sob a forma de certificado, assinado pelo seu Presidente e entregue durante a realização da última reunião de cada ano.

CAPÍTULO V DO USO DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS SESSÕES DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS

Art. 153. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma prevista pelos artigos 15 e 193 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 154. Fica admitida, no âmbito do TARF, a prática de atos processuais por meio de videoconferências ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, na forma prevista pelo § 3º do art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 155. As sessões de julgamento de processos pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instância e Colégio Pleno do TARF poderão ser realizadas por videoconferência e observarão, no que couber, o rito estabelecido neste Regimento Interno para as sessões presenciais.

Parágrafo único. Será garantido o pleno acesso e a participação nas sessões de julgamento por videoconferência aos representantes da Procuradoria-Geral do Município junto ao TARF, ao sujeito passivo e/ou ao seu representante legal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 156. As sessões de julgamento serão realizadas por meio de aplicativo de software para reunião em videoconferência, com registro em Ata e poderão ser gravadas.

§ 1º Os sujeitos passivos e seus representantes legais que tiverem interesse em participar da sessão de julgamento para realizar sustentação oral deverão inscrever-se por meio de e-mail remetido ao TARF, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data designada para realização da sessão, informando os dados previstos no parágrafo único do art. 157 deste Regimento.

§ 2º A sustentação oral e a questão de ordem observarão as regras previstas no Art. 142, §§ 1º e 2º, respectivamente, deste Regimento.

§ 3º Os sujeitos passivos e seus representantes legais participarão da videoconferência como convidados, sendo necessário o uso do mesmo aplicativo utilizado pelo TARF para realização da videoconferência.

§ 4º A omissão da inscrição implica desistência da sustentação oral por parte do representante do sujeito passivo.

Art. 157. A pauta de julgamento de processos em sessão por videoconferência deverá ser publicada com expressa indicação de que a sessão será virtual e disponibilizada no sítio do TARF com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que será realizada a sessão, sendo que os 2 (dois) dias antecedentes à sessão serão utilizados para abertura da sala e convite para reunião telepresencial.

Parágrafo único. Publicada a pauta de julgamento, caberá às partes ou seus representantes interessados em apresentar sustentação oral enviar e-mail para o TARF, com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da sessão, indicando expressamente o e-mail pelo qual receberão o link para acesso à transmissão da sessão de julgamento, a Câmara Julgadora, a data da sessão, o número do processo, o nome completo de quem fará a sustentação e, caso não esteja constituído nos autos, os documentos que comprovem a legitimidade.

Art. 158. Qualquer Conselheiro ou representante da Procuradoria Geral do Município, 48 (quarenta e oito horas) antes de iniciado o julgamento, poderá requerer a retirada do processo da pauta de julgamentos eletrônicos, desde que justificado o motivo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o Conselheiro Relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará à Coordenadoria de Apoio Administrativo do TARF para inclusão em pauta de julgamento presencial.

§ 2º Os processos com pedidos de vista poderão, a critério do Conselheiro que pediu vistas com a concordância do Conselheiro Relator, ser devolvidos para



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.

Art. 159. O processo administrativo constante da pauta de julgamento em videoconferência será disponibilizado aos Conselheiros, aos representantes da Procuradoria Geral do Município junto ao TARF e às partes ou aos seus representantes legais na Coordenadoria de Apoio Administrativo do TARF, com antecedência de até 10 (dez) dias antes da data em que será realizada a sessão virtual do julgamento.

Art. 160. Será criada uma sala de reuniões para cada sessão designada, sendo enviado aos inscritos, no endereço eletrônico indicado na inscrição, o link para ingresso na reunião.

Art. 161. No horário designado para sessão consoante pauta publicada e mantida a tolerância a que se refere o §4º do art. 79 deste Regimento, o inscrito deverá estar conectado à Internet e à ferramenta de reuniões, equipado com câmera, autofalante e microfone, bem como disponível para o momento de sua participação na sessão, ingressando em condição de espera.

§ 1º Os processos serão julgados segundo a ordem da pauta publicada e observando, no que couber, o procedimento estabelecido no Regimento Interno do TARF, ressalvando-se que serão julgados no início da sessão aqueles em que houver inscrição para realização de sustentação oral.

§ 2º A participação das partes e o momento de sua intervenção nas sessões de julgamento serão controladas por meio dos recursos de controle de microfone e exclusão disponíveis na ferramenta de reuniões.

Art. 162. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização das sessões de julgamento é exclusiva do participante.

Art. 163. Na hipótese da omissão da inscrição a que se refere o § 4º do art. 156 deste Regimento Interno e omissão da manifestação a que se refere o § 1º do art. 158 igualmente deste Regimento, deve ser lavrado, pelo setor competente, termo de omissão que será juntado aos autos.

Art. 164. É permitida às partes a apresentação de memorial, por e-mail, desde que ocorra no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data prevista para julgamento do processo.

Parágrafo único. O memorial apresentado na forma do caput será disponibilizado aos Conselheiros e à parte adversa no prazo de até 2 (dois) dias antes da data de julgamento do processo, devendo também ser impresso e juntado aos autos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 165. Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a realização da sessão por videoconferência ou a prática de ato processual, durante a realização da sessão e, não sendo possível a solução do problema até o final da sessão, o julgamento poderá ser adiado ou o processo retirado de pauta, a critério do Presidente da Câmara Julgadora ou do Presidente do TARF, conforme o caso.

Parágrafo único. Após o início da sessão, caso ocorra problema de ordem técnica que atinja somente conselheiro que não seja o relator ou o Presidente da Câmara Julgadora, e aquele fique impedido de votar, realizar-se-á a sessão, desde que se mantenha o quórum mínimo para votação previsto nos artigos 79 §4º e 109, combinados com os artigos 12 §4º, 16 e 17, todos deste Regimento Interno.

Art. 166. As comunicações dirigidas ao TARF de que trata este Regimento serão feitas através dos e-mails oficiais do Tribunal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 167. Configuram renúncia tácita ao mandato e impedimento para nova nomeação pelo prazo de 03 (três) anos:

- I – Praticar atos processuais perante o TARF, exceto em causa própria;
- II – o não comparecimento, durante o mandato, a 05 (cinco) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, anualmente, sem a devida justificção, perante o Presidente do TARF, nos termos deste Regimento;
- III – perde o mandato de Conselheiro ou cargo de Julgador de Primeira Instância, o servidor que se licenciar para tratar de interesses particulares, exonerar-se ou for demitido do seu cargo na Secretaria Municipal da Fazenda, durante o mandato;
- IV – o atraso superior a 30 (trinta) dias, por 05 (cinco) vezes, do prazo estabelecido para entrega de acórdão, relatório e voto, durante o ano fiscal.

§ 1º Fica vedada a designação como Conselheiro representante dos contribuintes de ex-ocupantes de cargos na Secretaria Municipal da Fazenda que tenham atuado como Conselheiros no TARF, antes do decurso do período de três anos, contados da data do afastamento.

§ 2º Ocorrida a irregularidade prevista no inciso I deste artigo, quem dela primeiramente tomar ciência, fará imediata comunicação ao Presidente do TARF que, por sua vez, dará ciência ao Secretário Municipal da Fazenda, para providências quanto à substituição do Conselheiro.

§ 3º A ocorrência de qualquer das irregularidades previstas nos incisos II, III e IV será apurada pela Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) e encaminhada ao Presidente do TARF que, por sua vez, dará ciência ao Secretário Municipal da Fazenda, para providências quanto à substituição do Conselheiro.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

§ 4º A impontualidade contumaz configura falta disciplinar, nos termos da legislação municipal específica.

§ 5º O Presidente do TARF poderá convocar o Conselheiro suplente à sessão em que faltar o titular, ainda que tenha justificado a sua ausência, caso em que o jeton será devido a quem participou da reunião.

Art. 168. Perderá, também, o mandato o membro que:

I - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude, devidamente apurados em processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

II - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo, devidamente apurados em processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

III - contrariar normas regulamentares do TARF, devidamente apuradas em processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 169. Os recursos sorteados aos Conselheiros anteriormente à edição deste Regimento, relativos ao Conselho de Contribuintes do Município – CCM, não serão devolvidos ou redistribuídos, sendo julgados na turma para a qual o Conselheiro relator tenha sido designado.

§1º O disposto no caput não se aplica aos recursos distribuídos ao Conselheiro suplente *pro tempore* que não for designado titular no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação deste Regimento.

§2º Os recursos de que trata o §1º deverão ser devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação deste Regimento.

Art. 170. As atas e demais documentos do TARF poderão ser assinados com certificado digital credenciado e validado por Autoridade Certificadora.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Sumário

<i>TÍTULO I DA ESTRUTURA</i>	2
CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA.....	2
CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO.....	3
CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES.....	4
SEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA.....	4
SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS.....	6
SEÇÃO III DAS CÂMARAS JULGADORAS.....	7
SEÇÃO IV DO TRIBUNAL PLENO.....	7
SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	8
SEÇÃO VI DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	9
SEÇÃO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES.....	10
CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES.....	14
<i>TÍTULO II DO JULGAMENTO</i>	16
CAPÍTULO I DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	16
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
SEÇÃO II DAS DECISÕES.....	16
SEÇÃO III DA RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA.....	18
CAPÍTULO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	18
SEÇÃO I DOS RECURSOS.....	18
SEÇÃO II DO RELATOR E DO RELATÓRIO.....	20
SEÇÃO III DA PAUTA DE JULGAMENTO.....	20
SEÇÃO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	22
SEÇÃO V DOS ACÓRDÃOS.....	26
CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DOS RECURSOS.....	27
SEÇÃO I DA FORMA DAS DECISÕES.....	27
SEÇÃO II DAS ATAS.....	28
CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES.....	28
<i>TÍTULO III DOS RECURSOS E DOS PRAZOS</i>	31
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CAPÍTULO II DOS RECURSOS PARA AS CÂMARAS.....	32
CAPÍTULO III DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL PLENO.....	32
CAPÍTULO IV DOS PRAZOS.....	33
<i>TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES</i>	34



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 56.641, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

CAPÍTULO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.....	34
CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO LEGAL	35
CAPÍTULO III DA POSSE E DA REMUNERAÇÃO	36
CAPÍTULO IV DO REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE MENÇÃO HONROSA	37
CAPÍTULO V DO USO DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS SESSÕES DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS.....	37
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	40
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	41